

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## DENÚNCIA Nº 1, DE 2008

Denúncia sobre supostas irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares do Município de Itaquaquecetuba entre 2004 e 2007.

**Autor:** OAB – SP – 152ª Subsecção de Itaquaquecetuba.

**Relator:** Deputado LAEL VARELLA

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família a Denúncia nº 01, de 2008, de autoria da OAB-SP, para manifestação nos termos regimentais.

A peça em epígrafe levanta a suspeita de que o afastamento liminar dos Conselheiros Tutelares do Município de Itaquaquecetuba, eleitos para a gestão 2007/2010, se deu em razão de estarem apurando supostas irregularidades cometidas pelos membros daquele órgão na gestão de 2004/2007.

O denunciante traz à colação o depoimento de nove famílias de crianças e adolescentes que foram submetidos a medidas de proteção aplicadas pelos Conselheiros Tutelares com mandato para o período de 2004 à 2007.

Acompanha ainda a denúncia, as cópias da ação civil pública e da sentença judicial que decretou o afastamento liminar dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Itaquaquecetuba.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico.

Preliminarmente, cabe salientar que os depoimentos apresentados pelo denunciante não trazem em seu bojo indícios de irregularidades, uma vez que a atuação dos Conselheiros, da gestão de 2004/2007, estava sempre pautada no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 98 c/c art.101 do ECA) assim como nas normas Constitucionais. Os relatos se referem à aplicação de medidas de proteção a diversas criança e adolescente cujos direitos reconhecidos no ECA estavam sendo ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável.

Portanto, a peça acusatória não traz provas de abusos cometidos por parte dos Conselheiros na gestão 2004/2007. Verifica-se que naquele período o Conselho Tutelar zelou pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no ECA.

No que se refere ao afastamento liminar dos Conselheiros Tutelares da gestão 2007/2010, é oportuno salientar que tal medida foi determinada pelo juízo da 2<sup>a</sup> Vara Criminal de Itaquaquecetuba, em sede de Ação Civil Pública, postulada pelo Ministério Público de São Paulo. A tutela jurisdicional precária foi concedida ao *Paquet* sob o fundamento de cumulação indevida de *cargos*, falta de cumprimento da carga horária estabelecida em lei, bem como a prática ilegal de notificação aos próprios Conselheiros para prestarem esclarecimentos sobre procedimentos relacionados àquele órgão tutelar.

Ademais disso, em que pese o nobre propósito do autor da denúncia, esta Casa Legislativa não pode interferir, sob pena de macular o princípio da separação de poderes, em decisão proferida pelo Poder Judiciário sob os fundamentos do devido processo legal e da ampla defesa.

Portanto, a despeito do descontentamento dos Conselheiros afastados da função por meio de decisão de judicial fundamentada, a análise da matéria em destaque foge à competência legal da Comissão de Seguridade Social e Família.

Assim, por todo o exposto, o nosso voto é, no mérito, pelo arquivamento da Denúncia nº01, de 2008.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado LAEL VARELLA  
Relator